



Decisão 03750/2021-7 - 2ª Câmara

Processo: 06903/2018-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA NERY DA SILVA FILHA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/7/2018**, por meio da **Portaria 173/2018** (fl. 67), com supedâneo no art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/2003, acrescentado pela EC 70/2012, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 04020/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03081/2020-5, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17839/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 993/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03922/2021-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela realização de diligência.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo Berçarista, matrícula 236691, Classe V, Referência 11, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 24 anos, 7 meses e 2 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 3.451,67 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), conforme fls. 63 e 64 dos autos.

Da análise do feito, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu do entendimento técnico pugnano pela realização de diligência, para a revisão do ato para inclusão do parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/200, o qual

fundamenta a concessão do benefício, bem como indicação na planilha de fixação dos proventos do dispositivo legal que fundamenta a parcela **salário base**.

Questiona ainda o ilustre Procurador de Contas, a demonstração dos períodos aquisitivos da parcela Adicional 20%, de modo a comprovar a sua regularidade consoante o art. 119 da Lei Municipal 2994/1982 (estatuto do servidor municipal), assim se manifestando *verbis*:

[...]

Na espécie, observa-se consumado o suporte fático para a concessão do benefício, a saber: condição de incapacidade permanente para o trabalho, devidamente comprovada por meio de laudo médico pericial, com data de afastamento a partir de 01/07/2018 (fl. 98, evento 2).

Denota-se que os proventos, no valor de R\$ 3.451,67, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (fls. 93/95, evento 2), devidamente proporcionalizado, foi fixado em conformidade com o disposto no art. 6º-A da EC 41/2003.

Nada obstante, conforme demonstrado a seguir, o ato concessório editado pelo órgão previdenciário não está suficientemente fundamentado, o que não constitui óbice à autorização de registro por parte deste egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato a posteriori.

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

Verifica-se que a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do município de Vitória não menciona os dispositivos constitucionais que regulamentam a forma de revisão do benefício concedido.

Consoante art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003, "aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores desses servidores".

Por sua vez, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Vê-se, assim, que a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º-A da EC n. 41/2003 foi estabelecida no seu parágrafo único, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, o art. 6º-A, parágrafo único, da EC n. 41/2003 devem constar da fundamentação do ato, sendo que este último integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

1.2 – Da insuficiente indicação da legislação que fundamenta as rubricas que compõem os proventos e da ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos à gratificações "Adicional" e Assiduidade"

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o "demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos".

In casu, observa-se que no demonstrativo de fixação de proventos – Instrução n. 122/2018 – não foi apontada a fundamentação legal relativa à rubrica salário base, mas apenas a fonte de pesquisa.

Outrossim, não consta da planilha de fixação de proventos, ou em documento a ela anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente à rubrica Adicional: 20%, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, consoante art. 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

Ressalta-se que ainda que a respectiva gratificação se encontre evidenciada à fl. 27 do evento 2, tais informações deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência na planilha às páginas onde podem ser localizadas pontualmente, possibilitando uma atuação mais célere e eficaz do órgão de controle externo.

Exemplifica-se, como boa praxe, planilha de demonstração de fixação de proventos, extraída dos autos do Processo TC-0059/2016-7, elaborada pelo Instituto de Previdência de Santa Leopoldina:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
5. CONCECÇÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO					
Período aquisitivo:	%	Vigência	Períodoaquisitivo:	%	Vigência
02.04.1990 a 01.04.1995	5	02.04.1995			
02.04.1995 a 01.04.2000	5	02.04.2000			
02.04.2000 a 01.04.2005	5	02.04.2005			
02.04.2005 a 01.04.2010	5	02.04.2010			
6. CONCECÇÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE					
Decênio de Referencia:	%	Vigência	Decênio de Referencia	%	Vigência
02.04.1990 a 14.10.1997	18,76	14.10.1997			
7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS					
Equivalentes a:	Anos	Meses	Dias		

8.GRATIFICAÇÕES E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS				
Denominação da Vantagem:	%	Dt. inicialpagat°:	Dt. finalpagat°:	Amparo legal concessão
8. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES				
Laudo junta médica – Fls.:			Outros:	
Atestado de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Publicação de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Laudo civis (certidões/ doc. Pessoais) – Fls.:				
Fichas funcionais – Fls.:				
Fichas Financeiras – Fls.:				

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle a posteriori da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas:**

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras para:

a) que revise o ato para fazer constar o dispositivo constitucional que trata da forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação; e

b) que faça constar da planilha de fixação dos proventos a fundamentação legal de todas rubricas incorporadas aos proventos, inclusive do vencimento base, bem como nela sejam inseridas (como documento anexo ou mediante remissão às páginas dos autos) as informações quanto aos elementos e períodos aquisitivos/constitutivos de cada rubrica;

2.2 – seja concedido prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência, sob pena de aplicação de multa pecuniária, conforme art. 135, inciso IV, da LC n. 621/12 e denegação de autorização de registro do ato, com a consequente expedição de determinação para cessação do pagamento do benefício, nos termos do art. 119 desse estatuto legal. – g.n.

Observo do ato concessor do benefício em tela, que é concedida a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, nos termos do artigo 6º-A, da EC 41/2003, cujo artigo se compõe do *caput*, bem como do seu parágrafo único, que prevê a aplicação do art. 7º da EC 41/2003 aos proventos de aposentadorias concedidas com base no mencionado art. 6º-A, além das pensões respectivas, portanto, dispensável a citação do Parágrafo único do mesmo art. 6º-A, no caso em apreço.

Quanto à ausência de indicação no ato, do parágrafo único do art. 6º-A da EC 41/2003, o qual fundamenta a concessão do benefício, bem como de indicação no demonstrativo dos proventos, da fundamentação legal relativa ao vencimento base da servidora, fundamenta-se o duto representante do *Parquet* de Contas no art. 15, § 1º, incisos VI e IX da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que assim estabelece:

Art. 15. No prazo de 30 dias da assinatura da concessão, a autoridade administrativa responsável pela expedição do ato concessório de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, deverá encaminhar por protocolo eletrônico o respectivo ato e a documentação pertinente ao Tribunal de Contas, para apreciação da sua legalidade.

§ 1º- O protocolo eletrônico deverá conter, no mínimo:

[...]

VI- demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos;

[...]

IX- original do ato de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando ainda:

[...]

c) dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada;

d) amparo legal da fixação dos proventos;

Como se observa, o mencionado dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, sendo de conhecimento público e notório que o art. 6º-A da EC 41/2003 é integrado pelo *caput*, e parágrafo único, e que a parcela vencimento base é definida no estatuto do servidor público, o qual pode eventualmente sofrer alteração por progressão na carreira e/ou reajustes periódicos.

Da mesma forma, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos, não prevendo maiores detalhes sobre a sua fundamentação, nem sobre os dispositivos legais que amparam a fixação do vencimento base.

Ademais, desde a edição das Emendas Constitucionais 2003 e 2005, não se verificou qualquer óbice à análise procedida pela área técnica, ou para a apreciação desta Corte de Contas dos atos de concessão de benefícios previdenciários e seu registro, nem houve qualquer questionamento pelo COMPREV quando da análise da devida compensação previdenciária.

Posto isto, considerando que a fundamentação do ato atende ao requerido, com a indicação do art. 6º-A da EC 41/2003 que engloba o *caput* e o parágrafo único, não há porque determinar a retificação do ato para inclusão do parágrafo único do mesmo art. 6º-A.

Com relação à ausência de indicação no demonstrativo dos proventos, ou em anexo, dos períodos aquisitivos das rubricas: Gratificação Adicional - ATS 20% consoante o artigo 119 da Lei Municipal 2994/1982, informa o ilustre Procurador de Contas que referida gratificação encontra-se evidenciada à fl.27 do evento 2, mas que deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, na própria planilha de fixação dos cálculos, tomando como exemplo o demonstrativo constante do Processo TC 59/2016.

Observo, portanto, que referida gratificação foi evidenciada nos autos, e que, considerando que o ATS é quinquenal, há elementos que indicam sua regularidade, vez que a servidora laborou no regime estatutário por mais de 24 anos.

Quanto à ausência de indicação na planilha de fixação dos proventos do dispositivo legal que fundamenta a parcela salário base, sabe-se que tal parcela fundamenta-se no estatuto do servidor público, podendo ter o seu valor alterado em razão de reajustes periódicos e/ou de progressões na carreira se for o caso, não se mostrando necessária a diligência solicitada.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato e divirjo do douto representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela

realização de diligência, podendo-se expedir recomendação no sentido de que nos próximos processos seja observado o disposto no Anexo 7 da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3750/2021-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 173/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Nery da Silva Filha**, a partir de **1/7/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 3.451,67** (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPAMV que nos próximos processos seja observado o Anexo 7 da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, no tocante à Gratificação de Tempo de Serviço, conforme razões externadas;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente